



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11020/000.446/91-88

CMFL

Sessão de 23 de setembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.095

Recurso nº: 70.055 - IRPF - EXS: 1988 a 1990

Recorrente: CLADIMIR JOÃO BASSO

Recorrida : DRF EM CAXIAS DO SUL (RS)

LUCRO ARBITRADO - RENDIMENTOS DA CÉDULA "F" - DECORRÊNCIA - Por força do princípio da decorrência, o que ficar decidido no processo principal será estendido ao processo decorrente. Assim, uma vez julgado procedente o arbitramento de lucro levado a efeito no processo instaurado contra a pessoa jurídica, torna-se cabível o lançamento reflexo procedido contra a pessoa física do sócio sob o mesmo suporte fático.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLADIMIR JOÃO BASSO

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

13 NOV 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

A handwritten signature, likely of Raul Pimentel, is written over the text. The signature is stylized and appears to be a cursive representation of the name.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11020/000.446/91-88

RECURSO Nº: 70.055

ACORDÃO Nº: 101-84.095

RECORRENTE: CLADIMIR JOÃO BASSO

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. .

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a pessoa jurídica da qual o contribuinte participa na condição de sócio de Bela Vista Parque Hotel Ltda., na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição de origem sob o nº 11020/000.442/91-27.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda-pessoa física, em virtude de inclusão na Cédula "F" das declarações de rendimentos do epigrafado relativas aos exercícios de 1988 a 1990, anos-base de 1987 e 1989, de parcela do lucro arbitrado na aludida sociedade, a ele considerada automaticamente distribuída, na proporção de sua participação no capital social daquela sociedade, com fundamento no disposto nos artigos 34, inciso I e 403 do RIR/80.

Mantida a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 35/36, assim ementada:

Acórdão nº 101-84.095

"IRPF/LUCRO-ARBITRADO-DISTRIBUÍDO/LANÇAMENTO-REFLEXO - Procedente o lançamento no processo matriz, impõe-se o mesmo procedimento a este processo.

Notificação procedente."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 11.09.91, e, inconformada, ingressou em 08.10.91, com o recurso voluntário de fls. 40/41.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.095

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto do presente processo é decorrente da exigência fiscal formalizada contra pessoa jurídica da qual o recorrente participa na condição de sócio de Bela Vista Parque Hotel Ltda., nos autos do processo nº 11020/000.442/91-27 cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 101.986.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque, segunda remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-ia estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 21.09.92, não cabe nestes autos reabrir discussão em torno da existência ou insubsistência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão

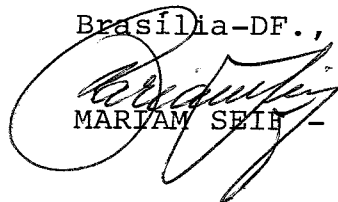
Acórdão nº 101-84.095

nº 101-84.052, de 21.09.92.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do Acórdão supra mencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 23 de setembro de 1992


MARIAM SEIF - RELATORA